

08.12.07  
Secretário do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.432/06

**Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ibiara, Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, relativa ao exercício financeiro de 2005 - Atendimento parcial aos dispositivos da LRF - Devolução de recursos ao FUNDEF.**

### ACÓRDÃO APL TC Nº 950 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 2.432/06**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Ibiara, Sr. **Nailson Rodrigues Ramalho**, relativa ao **exercício financeiro de 2005**.

**CONSIDERANDO** a análise da documentação que instrui o processo, a Auditoria desta Corte elaborou seu relatório, onde apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício sob exame, as quais foram objeto de reiterados esclarecimentos prestados pelo Prefeito, remanescendo, no entendimento do Órgão Técnico, as seguintes irregularidades:

- 1) Falta de manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas.
- 2) Montante da dívida consolidada, concessões de garantias, operações de créditos em desacordo com a LRF.
- 3) Falta de comprovação da publicação dos REO e dos RGF.
- 4) Incompatibilidade de informações entre o REO e a PCA.
- 5) Não realização de 6 processos licitatórios, no montante de R\$ 89.311,50, representando 4,61 % da Despesa total do Município.
- 6) Despesas não condizentes com a finalidade do FUNDEF, no valor de R\$ 12.257,58, que deve ser devolvida à conta do Fundo.
- 7) Não inclusão das despesas do Fundo Municipal de Saúde no SAGRES, nem do envio dos extratos bancários das contas utilizadas no Fundo, inclusive a do FUS (c/c nº 8.769-0), nem do detalhamento das despesas com Impostos e Transferências utilizados no Fundo de Saúde, dificultando a análise da Auditoria.
- 8) Despesas com ajuda de custo e gratificação a policiais militares, no montante de R\$ 14.700,00, em desacordo com o objeto do convênio com a Secretaria de Segurança Pública.
- 9) Contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo em valores muito acima do real, com firma irregular, ferindo o Princípio da Legalidade, da Eficiência e da Economicidade, devendo o gestor restituir a parte excedente do valor pago por este serviço no valor de R\$ 50.000,00.

*[Handwritten signatures and initials]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.432/06

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desta Corte, ao se pronunciar sobre as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução, pugnou pelo (a): **(a)** emissão de parecer contrário à aprovação das contas; **(b)** declaração do atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **(c)** Julgamento irregular da guarda, administração e uso de recursos sem comprovação e de forma danosa ao erário, com imputação de débito contra o Prefeito em virtude da contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo em valores muito acima do real, com firma irregular; **(d)** julgamento regular das demais despesas ordenadas; **(e)** aplicação de multas ao Prefeito por infrações e normas constitucionais e legais, e danos ao erário, com fulcro na CF/88, art. 71, VIII, e LCE nº 18/93, arts. 55 e 56; e; **(f)** recomendação de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município de Ibiara não atendeu, no exercício de 2005, a todos os requisitos essenciais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o Pleno desta Casa já se posicionou pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de Advocacia e Assessoria Jurídica.

**CONSIDERANDO** que, no entendimento do Relator, os valores dos gastos realizados junto à firma 'Areolando Alves Araruna' e à 'Fundação Vida Nova' ultrapassaram em quantia ínfima os valores que permitiriam a dispensa da licitação a eles relacionada, não configurando má-fé ou dolo por parte do gestor;

**CONSIDERANDO** que a firma 'Serv Limp Serviços e locações Ltda.' foi vencedora de licitação realizada em 2004, tendo o contrato dela decorrente sido aditado em janeiro de 2005.

**CONSIDERANDO** que, na opinião do Relator, o valor das despesas não licitadas é irrisório, se comparado ao montante das despesas licitadas;

**CONSIDERANDO** entender o Relator que o pagamento de ajuda de custo a policiais militares não desatendeu aos termos do convênio firmado com a Secretaria da Segurança do Estado.

**CONSIDERANDO** que, na opinião do Relator, a irregularidade quanto ao superfaturamento na contratação de serviços de limpeza e coleta de lixo deve ser considerada sanada, uma vez que os parâmetros utilizados pela Auditoria não estão suficientemente embasados;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas não condizentes com a finalidade do FUNDEF;

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer escrito e oral do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2.432/06

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Declarar o **atendimento parcial** pelo Poder Executivo Municipal de Ibiara às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao exercício financeiro de 2005;
2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Administração Municipal para fazer retornar à conta do FUNDEF, com recursos do próprio município, o valor de R\$ 12.257,58, em face de despesas não pertinentes àquele Fundo e não compatíveis com as aplicações em MDE;
3. Recomendar à atual Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das falhas ocorridas no exercício sob análise, sob pena de desaprovação de futuras contas e da aplicação de outras sanções legais.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 28 de novembro de 2007.**

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Presidente

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Relator

**ANA TERÊSA NÓBREGA**  
Procuradora-Geral